

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

Edital de Licitação n.º N° 16/2018
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
UASG: 112408

LABORE ALIMENTOS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.998.070/0001-79, e na IE/DF nº 07.413.699/001-48, com sede no ST/NORTE Conjunto A, Lote 02, Térreo, Extra Norte, Brasília-DF, CEP 70770-100, ora recorrente, vem, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, APRESENTAR, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital epigrafado combinado com o art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar as presentes

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista as ilegalidades constantes no processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2018, deflagrado pelo Hospital das Forças Armadas, em face da r. decisão proferida, aos 21 de maio de 2018, pela qual aceitou os documentos apresentados pela Licitante RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME, habilitando-a, nos termos a seguir consubstanciados:

I - DO HISTÓRICO DO CERTAME

1. O HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (UASG 112408), deflagrou licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2018, publicando Instrumento Convocatório contemplando todas as regras norteadoras da competição para a contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas Tipo Comercial (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. De acordo com os termos do edital, a sessão pública do Pregão Eletrônico foi designada para 09/05/2018, da qual a empresa Licitante RITA DE CÁSSIA participou e ofertou o menor lance compreendendo o valor total de R\$ 243,01.

3. Ao analisar os documentos enviados pela empresa RITA DE CÁSSIA, o i. Pregoeiro proferiu decisão de aceitar a documentação apresentada pela mencionada empresa.

4. Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente manifestou tempestivo e motivado interesse em interpor Recurso Administrativo.

5. Eis o resumo do certame.

II- DA TEMPESTIVIDADE

6. Estabelece o Item 11.2.3 do Instrumento Convocatório ao regulamentar hipóteses referente à interposição de Recurso Administrativo, in verbis:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7. Considerando-se a intenção de recorrer materializado dentro do prazo estipulado, dia 21/05/2018, na sessão pública, formulada pela Recorrente informando suas razões motivadamente, o dispositivo legal conferido supra reproduzido, o termo final para apresentação desse arrazoado ainda não se escoou.

8. Assim, conforme se infere do protocolo em anexo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAR A EMPRESA RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

9. Primeiramente, requer o recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa doughta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

10. Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as

vias judiciais.

11. Consequentemente, insta ressaltar algumas premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios e que, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

12. Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o constituinte, ao determinar a observância inafastável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Dessa forma, a Administração ao promover o procedimento licitatório deve respeitar, indiscutivelmente, a isonomia entre os licitantes bem como realizar a escolha do futuro contratado com base no julgamento objetivo vinculado às disposições contidas no edital de licitação, o qual conterá as regras que o administrador público considerou como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e execução do objeto demandado.

14. Assim, em razão das disposições editalícias fixadas, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

15. Contudo, no procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 16/2018, afere-se que o Hospital das Forças Armadas, por intermédio de seu i. Pregoeiro, não só afastou-se de importantes normas do edital, como as desconsiderou, quando habilitou a empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

16. Isso porque, como elucidado anteriormente, a empresa supostamente vencedora, descumpriu itens do edital de pregão eletrônico nº. 16/2018.

17. Passemos a analisar a irregularidade apresentada pelo licitante e ignorada pelo i. Pregoeiro:

III.I - DO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 8.8.1.2 DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18. Importante frisar que o edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Daí a clássica afirmação de que o edital constitui lei entre as partes.

19. No caso em tela, o item 8.8.1.2 do Edital preconiza que "Para o Item 1 (TABELA A): Comprovação que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica ou declaração da empresa, informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, que será realizada à vistoria para confirmação".

20. Percebe-se, no texto acima, a clara obrigatoriedade das licitantes comprovarem que executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica.

21. In casu, a empresa RITA DE CÁSSIA não comprovou a sua capacidade conforme o item 8.8.1.2, tendo em vista que os documentos juntados não demonstram que a Licitante forneceu pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses.

22. Ressalta-se que o item 8.8.1.2 do Edital é cristalino em mencionar que a comprovação é referente o Item 1 (TABELA A), ou seja, o item referente à refeição do almoço - serviços de alimentação coletiva para fornecimento de almoço, tipo prato comercial, com duas opções de carnes (vermelha e branca), duas opções de arroz (branco e integral), duas opções de salada (crua e cozida) e uma guarnição (macarrão, farofa, purê, batata frita ou sauté), com preços diferenciados (Tabela A).

23. Portanto, nenhum dos atestados e documentos apresentados pela licitante RITA DE CÁSSIA demonstra que a empresa forneceu a quantidade de alimentos específicos no item 1, da tabela A.

24. Vide que o Relatório de Produtos Vendidos - documento apresentado pela Licitante - não demonstra a quantidade de refeição/almoço vendido por dia (pelo menos 150), pelo prazo de 6 meses. Os relatórios apresentados são de 01 dezembro de 2017 a 16/05/2018, não demonstrando os 6 (seis) meses.

25. Ademais, ao analisar a venda diária, constata-se que a licitante não forneceu pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia.
26. Portanto, tanto na quantidade, quanto no prazo, a Licitante não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto ser inabilitada.
27. Nessa linha, ilustra-se que o julgamento deve ser objetivo, não tendo a i. Pregoeira margem para opções pessoais. O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no decurso do procedimento. Assim, constatado, como no caso dos autos, que a licitante contrariou aos termos do edital, deve a mesma ser inabilitada
28. Assim, mister a INABILITAÇÃO DA RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, a LABORE ALIMENTOS LTDA EPP requer que:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93;
- b) Seja no mérito julgado procedente todos os pedidos formulados no presente Recurso Administrativo, e sucessivamente seja reformada a r. decisão de habilitação e a conseqüente desclassificação da empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2018.

LABORE ALIMENTOS LTDA EPP.
Representada neste ato por
MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA TOSTES
CPF nº 382.666.106-06

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

Edital de Licitação n.º N° 16/2018
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
UASG: 112408

LABORE ALIMENTOS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.998.070/0001-79, e na IE/DF nº 07.413.699/001-48, com sede no ST/NORTE Conjunto A, Lote 02, Térreo, Extra Norte, Brasília-DF, CEP 70770-100, ora recorrente, vem, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, APRESENTAR, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital epigrafado combinado com o art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar as presentes

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista as ilegalidades constantes no processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2018, deflagrado pelo Hospital das Forças Armadas, em face da r. decisão proferida, aos 21 de maio de 2018, pela qual aceitou os documentos apresentados pela Licitante RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME, habilitando-a, nos termos a seguir consubstanciados:

I - DO HISTÓRICO DO CERTAME

1. O HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (UASG 112408), deflagrou licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2018, publicando Instrumento Convocatório contemplando todas as regras norteadoras da competição para a contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas Tipo Comercial (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. De acordo com os termos do edital, a sessão pública do Pregão Eletrônico foi designada para 09/05/2018, da qual a empresa Licitante RITA DE CÁSSIA participou e ofertou o menor lance compreendendo o valor total de R\$ 243,01.

3. Ao analisar os documentos enviados pela empresa RITA DE CÁSSIA, o i. Pregoeiro proferiu decisão de aceitar a documentação apresentada pela mencionada empresa.

4. Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente manifestou tempestivo e motivado interesse em interpor Recurso Administrativo.

5. Eis o resumo do certame.

II- DA TEMPESTIVIDADE

6. Estabelece o Item 11.2.3 do Instrumento Convocatório ao regulamentar hipóteses referente à interposição de Recurso Administrativo, in verbis:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7. Considerando-se a intenção de recorrer materializado dentro do prazo estipulado, dia 21/05/2018, na sessão pública, formulada pela Recorrente informando suas razões motivadamente, o dispositivo legal conferido supra reproduzido, o termo final para apresentação desse arrazoado ainda não se escoou.

8. Assim, conforme se infere do protocolo em anexo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAR A EMPRESA RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

9. Primeiramente, requer o recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa doughta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

10. Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as

vias judiciais.

11. Consequentemente, insta ressaltar algumas premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios e que, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

12. Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o constituinte, ao determinar a observância inafastável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Dessa forma, a Administração ao promover o procedimento licitatório deve respeitar, indiscutivelmente, a isonomia entre os licitantes bem como realizar a escolha do futuro contratado com base no julgamento objetivo vinculado às disposições contidas no edital de licitação, o qual conterá as regras que o administrador público considerou como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e execução do objeto demandado.

14. Assim, em razão das disposições editalícias fixadas, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

15. Contudo, no procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 16/2018, afere-se que o Hospital das Forças Armadas, por intermédio de seu i. Pregoeiro, não só afastou-se de importantes normas do edital, como as desconsiderou, quando habilitou a empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

16. Isso porque, como elucidado anteriormente, a empresa supostamente vencedora, descumpriu itens do edital de pregão eletrônico nº. 16/2018.

17. Passemos a analisar a irregularidade apresentada pelo licitante e ignorada pelo i. Pregoeiro:

III.I - DO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 8.8.1.2 DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18. Importante frisar que o edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Daí a clássica afirmação de que o edital constitui lei entre as partes.

19. No caso em tela, o item 8.8.1.2 do Edital preconiza que "Para o Item 1 (TABELA A): Comprovação que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica ou declaração da empresa, informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, que será realizada à vistoria para confirmação".

20. Percebe-se, no texto acima, a clara obrigatoriedade das licitantes comprovarem que executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica.

21. In casu, a empresa RITA DE CÁSSIA não comprovou a sua capacidade conforme o item 8.8.1.2, tendo em vista que os documentos juntados não demonstram que a Licitante forneceu pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses.

22. Ressalta-se que o item 8.8.1.2 do Edital é cristalino em mencionar que a comprovação é referente o Item 1 (TABELA A), ou seja, o item referente à refeição do almoço - serviços de alimentação coletiva para fornecimento de almoço, tipo prato comercial, com duas opções de carnes (vermelha e branca), duas opções de arroz (branco e integral), duas opções de salada (crua e cozida) e uma guarnição (macarrão, farofa, purê, batata frita ou sauté), com preços diferenciados (Tabela A).

23. Portanto, nenhum dos atestados e documentos apresentados pela licitante RITA DE CÁSSIA demonstra que a empresa forneceu a quantidade de alimentos específicos no item 1, da tabela A.

24. Vide que o Relatório de Produtos Vendidos - documento apresentado pela Licitante - não demonstra a quantidade de refeição/almoço vendido por dia (pelo menos 150), pelo prazo de 6 meses. Os relatórios apresentados são de 01 dezembro de 2017 a 16/05/2018, não demonstrando os 6 (seis) meses.

25. Ademais, ao analisar a venda diária, constata-se que a licitante não forneceu pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia.
26. Portanto, tanto na quantidade, quanto no prazo, a Licitante não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto ser inabilitada.
27. Nessa linha, ilustra-se que o julgamento deve ser objetivo, não tendo a i. Pregoeira margem para opções pessoais. O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no decurso do procedimento. Assim, constatado, como no caso dos autos, que a licitante contrariou aos termos do edital, deve a mesma ser inabilitada
28. Assim, mister a INABILITAÇÃO DA RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, a LABORE ALIMENTOS LTDA EPP requer que:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93;
- b) Seja no mérito julgado procedente todos os pedidos formulados no presente Recurso Administrativo, e sucessivamente seja reformada a r. decisão de habilitação e a conseqüente desclassificação da empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO-ME.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2018.

LABORE ALIMENTOS LTDA EPP.
Representada neste ato por
MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA TOSTES
CPF nº 382.666.106-06

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A F MENDANHA PIZZA BROTHERS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.546.936/0001-64, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão Eletrônico, vem, na forma da lei, apresentar RECURSO contra a decisão que habilitou a empresa KAKA Lanches – Rita de Cassia Monteiro Sampaio Franco – ME pelas razões e fundamentos abaixo descritos.

DOS ITENS A SEREM REVISTOS

1. Ausência de Registro e Balanço Patrimonial

Sobre o Balanço Patrimonial o edital assim diz:

“8.5.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Tomando por base isso, passemos a ver o que diz a legislação e normas correlatas sobre o caso.

Veja que o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 Código Civil o Balanço Patrimonial deverá constar no Livro Diário com a Indicação dos números das páginas e número do livro onde estão inscritos, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo.

Neste mesmo tom, o art. 1.180, Lei 10.406/02 verbera que é indispensável o livro Diário.

Ainda, de acordo com o art. 1.181 da Lei 10.406/02 os livros obrigatórios (Diário), se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Sendo assim, conclui-se que os livros contábeis devem ser registrados no Órgão competente. Logo o Balanço Patrimonial deve estar registrado também, pois está contido no Livro Diário.

Caso não baste, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a primeira revisão da Norma Brasileira de Contabilidade – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a NBC TG 1000 (R1). Entre as principais mudanças está a possibilidade de adoção da norma pela primeira vez, a partir do exercício do próximo ano, sem penalidades ao profissional contábil. Estão submetidas à norma todas as empresas com receita bruta inferior a R\$ 300 milhões e ativos inferiores a R\$ 240 milhões.

E sabido que de acordo com os artigos. 9 e 10 do ITG 2000(R1) Resolução Conselho Federal Contabilidade Nº 1.330 de 2011, as empresas mercantis (que vendam mercadorias ou prestem serviços) devem registrar os seus balanços nos Órgãos Competentes. Ou seja, tais documentos devidamente registrados conferem autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.

“9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; b) serem autenticados no registro público competente.”

Fase a tudo isso, quando passa a analisar o Balanço Patrimonial apresentado pela então vencedora verifica-se a ausência do registro público no referido documento. Assim, o mesmo não cumpre as formalidades exigíveis a sua validação.

Por fim, neste ponto, cumpre registrar que o Balanço Patrimonial não atende ao disposto no artigo 274 do Decreto 3.000/99 que obriga os contribuintes a elaborarem o Balanço Patrimonial, demonstrativos de resultado do exercício e a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Não restando qualquer dúvida quanto a urgente necessidade de inabilitação da referida empresa.

2. Enquadramento como ME

A empresa em questão se declarou “ME” quando da participação do Certame. Ocorre que este enquadramento não coaduna com as informações financeiras e fiscais apresentadas pela empresa ora vencedora.

Veja que é expresso na Demonstração do Resultado, informação constante do Balanço Patrimonial apresentado, registrou-se que a Receita Operacional Bruta foi de R\$ 515.723,46, valor superior ao limite legal admitido para o ano de 2017.

Note que se esta ante a uma falta grave, não só ao processo licitatório quando da tentativa de usufruir das benesses legais destinadas as empresas ME's, mas também, uma afronta a sistema tributário nacional.

Sobre isso, a Corte de Contas da União já pacificou entendimento de que A MERA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, AMPARADA POR DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI, NÃO SENDO NECESSÁRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, QUE A AUTORA DA FRAUDE OBTENHA A VANTAGEM ESPERADA (ACÓRDÃO 1797/2014 – PLENÁRIO, MINISTRO AROLDO CEDRAZ) .

Pois bem, deparamo-nos diante de uma incógnita, ou seja:

- i) O Balanço Patrimonial, aqui atacado, deve ser considerado invalido, por não satisfazer as exigências normativas quanto a sua formação. Com isso deve-se declarar a inabilitação da empresa então vencedora; ou
- ii) Caso o entendimento de que a balanço patrimonial apresentado é valido, a empresa vencedora deverá ser inabilitada por ter se declarado em enquadramento tributário diverso do seu.

3. Inconsistência das informações cadastrais

Chega a saltar aos olhos as discrepâncias das informações e dados apresentados, em especial quando se vê o Comprovante de Situação Cadastral – cartão de CNPJ – juntado aos autos pela empresa recorrida, com data de emissão em 17/06/2013, ou seja, há quase 5 anos. Cabe registrar que tal documento não consta prazo de validade.

Entretanto, quando depreendemos nova consulta ao CNPJ da empresa KAKA Lanches no Sistema da Receita Federal do Brasil conseguimos compreender a razão da apresentação de documento tão antigo.

Nobre Julgador, convido a Sua Senhoria a verificar junto à Receita Federal do Brasil o endereço constante no Cartão do CNPJ da empresa vencedora. Ao fazer isso, aferirá as seguintes divergências:

1) Nome Empresarial RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO – ME com o Nome DARINA SARDINHA SAMPAIO – ME, e

2) Endereço Q SHCN CL Qd 413, Bloco A Loja 64 Asa Norte, Brasília - DF com o endereço atual junto a Receita Federal do Brasil, qual seja: R 32 QUADRA 34, LOTE 09A, NOVA FLORIDA, ALEXANIA – GO.

Ao confrontarmos os endereços constantes no Certificado de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN veremos que há outro endereço onde a mesma pessoa jurídica esta localizada, sendo este último na Av. do Exército, no Setor Militar Urbano.

Não acaba por ai! Ao verificar o endereço constante da Certidão Simplificada, verifica-se que um quarto endereço aloja o mesmo CNPJ, localizado na Avenida SMU, QRO.

Ainda falando do Certificado do CRN e da Certidão Simplificada, veremos outra latente inconsistência. Referimo-nos aos valores apontados como Capital Social da Matriz, neste último documento a empresa Kaka Lanches o declara ser de R\$ 90.000,00, entretanto, ao comparar com as informações descritas no Certificado do CRN o Capital Social declarado é de R\$ 10.000,00. Desnecessário tecer comentário do "por quê" da declaração inferior ao CRN.

Por derradeiro, quanto a tamanha inconsistência de dados e informações, reproduzimos texto constante do Certificado de Registro do CRN, emitida em 14/04/2018, que diz:

"QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVALIDA"

Ante a isso, cumpre reiterar que o endereço constante do Sistema da Receita Federal para o CNPJ 11.264.349/0001-57 é diverso do presente no CRN, o que configura evidente invalidade do mesmo.

4. Atestado de Capacidade Técnica

Sobre isso o edital diz:

"8.8.1.1. aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou atividades compatíveis com o objeto desta licitação e no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada em contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

"8.8.1.2. Para o Item 1 (TABELA A): Comprovação que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica ou declaração da empresa, informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, que será realizada à vistoria para confirmação.

8.8.1.3. No caso de declaração serviço autônomo, o licitante deverá apresentar documentos idôneos contábil, para comprovação do quantitativo antes mencionado, sob pena de desclassificação."

Para melhor efeito avaliativos atenhemos-nos a exigência de comprovação de comprovação de no mínimo '150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses'. S.M.J. tal comprovação não consta de nenhum dos atestados apresentados e, tão pouco, da Declaração firmada pela própria licitante.

É latente a inobservância da empresa Kaka Lanches aos requisitos do edital quanto a qualificação técnica em especial na comprovação de preparo e fornecimento de 150 refeições dia.

Nobre julgador, Salvo Melhor Juízo e fundada justificativa, pugnamos, respeitosamente, pela que revisão da decisão que considerou a empresa ora recorrida vencedora do certame em debate.

DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos aqui prestados, tem-se que a RECORRIDA se valeu de instrumento não republicanos para concorrer ao presente certame.

Assim, diante do exposto, com respaldo na legislação vigente, a decisão do Ilustre Pregoeiro em conjunto com a área técnica e financeira, a qual procedeu a habilitação da empresa KAKA Lanches deve ser revista sob pena de manifesta afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Termos em que.
Pede Deferimento.

Brasília, DF 24 de maio de 2018.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

Processo Administrativo: 60.550.013112/2016-00

Referência.: Pregão Eletrônico n. 016/2018

Recorrente: Rogério Soares Mol

Recorrida: Rita de Cassia Monteiro Sampaio Franco - ME

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO - ME, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto n. 5450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Rogério Soares Mol, com esteio nas seguintes razões de fato e de direito.

I. - DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI 10.520/02

1. - Preliminarmente, imperioso salientar que o Recorrente Rogério Soares Mol já foi considerado impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por diversas vezes.

2. - O Recorrente titulariza a ocorrência da multa prevista no artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicada em 30.12.2014, no âmbito do processo 0014000276201405, conforme Relatório de Ocorrências da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. - Especificamente, trata-se de multa no valor de R\$ 962,77 correspondente a 10% do valor anual da taxa de ocupação prevista na alínea "a" do subitem 18.1 do item 18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2014, por ter deixado de encaminhar a documentação exigida no certame, com fundamento na alínea "b" do subitem 20.1 do item 20 do referido edital.

4. - Ressalta-se, ainda uma segunda ocorrência registrada naquela secretaria que, igualmente, resulta no impedimento de licitar e contratar no âmbito da Lei n. 10.520/02, que ora rege o vertente certame.

5. - Nesta segunda infração, o motivo parece ser mais grave, qual seja: "Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa."

6. - Não fosse a natureza grave da infração, o órgão prejudicado foi a Secretaria de Administração da Presidência da República, o que coincide com a mesma esfera federal da presente licitação, acarretando o impedimento de contratação com a União.

7. - Por derradeiro, aponta-se uma terceira infração, consistente no impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, por ter deixado de encaminhar documentação exigida no certame, contrariando o subitem 10.5 do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2014, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do subitem 20.2 do item 20 do aludido edital c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

8. - Feitas essas considerações, passa-se à preliminar de inadmissibilidade recursal abaixo fundamentada.

II. - DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. - Ainda em preliminar de mérito, importante ressaltar o permissivo recursal previsto instrumento convocatório, notadamente, em seu item 11.1, senão vejamos:

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresas, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (GRIFOS)

10. - Verifica-se pois, do edital do certame, a obrigatoriedade de se manifestar a intenção de recorrer no interregno mencionado indicando, sobretudo, contra qual ou quais decisões se pretende recorrer.

11. - Ocorre, contudo, que o licitante Rogério Soares Mol, ora Recorrente, ao manifestar expressamente sua intenção de recorrer, o fez sem apontar contra qual decisão sua irresignação recursal se destinava, conforme se verifica de seu inteiro teor a seguir transcrito, in verbis:

"Manifestamos intenção de recurso. A documentação apresentada via sistema está em desacordo conforme item 7.9 do Edital. A documentação não deverá ser considerada pela isonomia do processo licitatório. Não está previsto no edital entrega pessoal dos documentos de habilitação. Não foi comprovado via sistema a Instabilidade do sistema sendo de responsabilidade do licitante cumprir os prazos estabelecidos em Edital. E por fim a empresa não comprovou os quantitativos em sua capacidade técnica."

12. - É dizer, o ora Recorrente, sequer indica em sua intenção de interpor recurso, contra qual decisão do

procedimento licitatório pretende se insurgir, caracterizando patente omissão a violar, brutalmente, a determinação editalícia de motivação da intenção de recurso.

13. - Especificamente, desrespeitou o Recorrente a norma prevista no seguinte excerto do item 11.1:

"(...) concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER (...)" (GRIFOS)

14. - Dessarte, não merece prosperar o indigitado recurso em razão da inexistência de motivação da intenção de recorrer, no que tange à indicação da decisão ou decisões impugnadas, motivo pelo qual deve ser preliminarmente inadmitido.

III. - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

III.1 - Da Planilha de Composição de Custos

15. - Aduz o Recorrente que o Anexo III apresentado pela Recorrida não deixou expresso os dados como endereço e telefone, motivo pelo qual requer sua desclassificação e inabilitação.

16. - Não merece acolhida a irresignação recursal, na medida em que os referidos dados estão expressos e detalhados no cadastramento da Licitante Vencedora perante o SICAF.

17. - É dizer, nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

18. - Nesse ponto, ainda que indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n. 5.450/2005, o parágrafo único deste dispositivo assegura, in verbis:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. (GRIFOS)

19. - Ainda que assim não fosse, os referidos dados apontados no inconformismo do Recorrente constam de todas as certidões obtidas perante a Junta Comercial do Distrito Federal, bem como, obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

III.2 - Da Habilitação Técnica

20. - Insistente em seu desiderato, sustenta o Recorrente que a Recorrida não teria habilitação técnica suficiente, motivo pelo qual pugna por sua desclassificação do certame licitatório.

21. - Para tanto, sustenta sua pretensão ao argumento que Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região seria inválida em razão de superveniente alteração de endereço.

22. - Nessa esteira, o Recorrente frisa, entusiasmado, a ressalva disposta ao final da referida certidão: "Qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida"

23. - É preciso se atentar, entretanto, que a apontada certidão é datada de 17.4.2018, ao passo que a alteração de endereço da licitante vencedora, ora Recorrida, somente ocorreu em 22.5.2018 e, portanto, em momento posterior à fase de classificação, ora impugnada pelo Recorrente.

24. - Ainda que assim não fosse, a invalidade referida na ressalva diz respeito aos aspectos técnicos e financeiros, não sendo a mera mudança de endereço na Junta Comercial suficiente para invalidar a certificação ali exposta.

25. - Na referida certidão, há expressa declaração que tanto a Licitante Vencedora, quanto a nutricionista responsável técnica, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular naquele conselho, nos termos da Lei n. 6.583/78, do Decreto n. 84.444/80 e da Lei 6.839/80.

26. - Em outras palavras, a certificação do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO se refere diretamente ao registro técnico da vencedora, bem como, de sua nutricionista responsável, de modo que a alteração de endereço não tem o condão de invalidar o referido registro, que se mantém inalterado.

III.3 - Da Certidão Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais

27. - Assevera o Recorrente que a Licitante Vencedora não teria apresentado a Certidão Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais expedida pelo distribuidor de sua sede.

28. - Para tanto, revisita seu falacioso argumento de que teria havido alteração de endereço ocorrida em 22.5.2018, de modo a invalidar a indigitada certidão apresentada.

29. - É certo, contudo, que a Licitante Vencedora apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais expedida pelo Núcleo de Emissão de Certidões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF.

30. - Ademais, conforme se observa da referida certidão apresentada, sua emissão se deu em 16.4.2018, data em que o endereço da Licitante Vencedora correspondia à competência territorial do mencionado distribuidor.

III.4 – Do Balanço Patrimonial

31. - O Recorrente impugna a decisão que classificou a Licitante Vencedora também sob o frágil argumento de que os balanços patrimoniais não estariam devidamente registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, tampouco, no SICAF.

32. - Novamente, o Recorrente denuncia seu patente desconhecimento da legislação aplicável à espécie, senão vejamos.

33. - Desde a anterior vigência da Lei 9.317/96, em seu artigo 7º, caput e parágrafo primeiro, já se observava a dispensa dos mencionados registros, in verbis:

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

34. - Posteriormente, a Lei Complementar 123/2006 sacramentou:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

35. - Ainda que assim não fosse, a regra do Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação do Imposto sobre a Renda, expressamente, destaca em seu artigo 190, parágrafo único, que:

“Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):”

36. - Nesse contexto, considerando a natureza jurídica de microempresa da Licitante Vencedora, não há que se falar em falta de registro de balanço na Junta Comercial, de modo que a pretensão recursal, também neste ponto, não merece provimento.

III.5 – Dos Atestados de Capacidade Técnica

37. - Incessante, o Recorrente aponta suposta violação ao item 8.8.1 e 8.8.1.1, ambos do Edital que rege o certame, com vistas a desqualificar a Licitante Vencedora por suposta incapacidade técnica quanto à execução do objeto a ser adjudicado, conforme se observa do seguinte trecho da peça recursal, verbis:

No entanto, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica alheios ao objeto licitado, resumindo-se a “prestação de serviços de lanchonete”, unicamente.

38. - Nesse ponto, olvida-se o Recorrente do teor do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), ente do Exército Brasileiro vinculado ao Ministério da Defesa, datado de 23.2.2018, que declarou expressamente o fornecimento, à contento, de lanches e REFEIÇÕES, bem como, o cumprimento com todos os prazos de execução e obrigações no exercício da empresa.

39. - Salienta-se, por oportuno que o indigitado atestado é assinado por duas patentes do Exército Brasileiro, a saber, o 1º Sargento Regis Adriel Paim Bulsing, Fiscal de Contrato Substituto e, o Coronel Gregório Ititro Ochiai Seixas, Responsável pela Prefeitura Militar de Brasília.

40. - Além daquele atestado, a Licitante Vencedora apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, do Comando Militar do Planalto, notadamente, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957), atesta expressamente sua capacidade técnica, em declaração datada de 07.03.16, e devidamente assinada pelo Chefe da Seção de Aquisições, Licitação e Contratos, 1º Tenente Renan dos Reis Drawanz.

41. - Paralelamente, ainda apresentou as vias físicas de dois contratos de prestação de serviços análogos, juntamente com seus termos aditivos de renovação e prorrogação, demonstrando que a Licitante Vencedora executa há mais de 6 meses atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação no âmbito tanto de sua atividade econômica primária como secundária.

42. - Nessa toada, a Licitante Vencedora ainda enviou ao Ilmo. Pregoeiro, todos os registros de venda dos referidos contratos supramencionados, evidenciando pois, à sociedade, o cumprimento integral dos itens 8.8.1 e 8.8.1.1 do instrumento convocatório.

43. - Nesse diapasão, ressalta-se ainda que a Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0035/17, colacionada aos autos do procedimento licitatório, expressamente destaca o segmento de atuação da Licitante Vencedora, qual seja: "Restaurante Comercial".

44. - De toda sorte, o argumento recursal se esvazia na medida em que o Cadastro Nacional de Atividade Econômica da Recorrida, manifestamente, destaca sua atividade de Lanchonete e também de Restaurante.

45. - Subsidiariamente, o Recorrente ainda pretende impugnar a Declaração da Responsável Técnica da Licitante Vencedora, ao parco argumento de que teria sido produzido "de forma unilateral e intempestiva".

46. - Destarte, importante ressaltar que o Atestado de Responsabilidade Técnica n. 0074/2018, emitido pela Nutricionista Marcela Gonçalves (CRN-a n. 5569), certifica, à sociedade, que a vencedora do certame possui como Responsável Técnico a Nutricionista Stephane Ellen Evangelista da Silva (CRN-1 12227/P), bem como, sua capacidade técnica em responder pela vencedora nas atividades de alimentação e nutrição.

47. - Nessa linha, a Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0035/17, datada de 17.11.17, expressamente destaca a condição de Responsável Técnico da mencionada Nutricionista Stephane Ellen Evangelista da Silva (CRN-1 12227/P).

48. - Some-se a essa documentação, a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, datada de 17.4.18, que reporta a regularidade técnica e financeira perante aquele conselho profissional, tanto da Licitante Vencedora, quanto de sua Responsável Técnica.

49. - A ser assim, não merece prosperar a pretensão do Recorrente de reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, uma vez que resta cabalmente demonstrada a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

IV. – DA CONCLUSÃO

50. - Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao Recurso interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão administrativa que considerou a Recorrida classificada e habilitada.

51. - A ser assim, por derradeiro, requer-se seja homologado o vertente procedimento licitatório, adjudicando-se o objeto do certame à Licitante Vencedora, ora Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 28 de maio de 2018

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO – ME
CNPJ 11.264.349/0001-57

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

Processo Administrativo: 60.550.013112/2016-00

Referência.: Pregão Eletrônico n. 016/2018

Recorrente: Labore Alimentos LTDA. EPP.

Recorrida: Rita de Cassia Monteiro Sampaio Franco - ME

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO - ME, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto n. 5450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Labore Alimentos LTDA. EPP., com esteio nas seguintes razões de fato e de direito.

I. - DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. - Preliminarmente, importante ressaltar o permissivo recursal previsto instrumento convocatório, notadamente, em seu item 11.1, senão vejamos:

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresas, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (GRIFOS)

2. - Verifica-se pois, do edital do certame, a obrigatoriedade de se manifestar a intenção de recorrer no interregno mencionado indicando, sobretudo, contra qual ou quais decisões se pretende recorrer.

3. - Ocorre, contudo, que a licitante Labore Alimentos LTDA. EPP., ora Recorrente, ao manifestar expressamente sua intenção de recorrer, o fez sem apontar contra qual decisão sua irrisignação recursal se destinava, conforme se verifica de seu inteiro teor a seguir transcrito, in verbis:

"A documentação habilitatória apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar está em desconformidade com a Qualificação Técnica solicitada no edital, em especial no item 8.8 e seus subitens. Portanto, solicitamos que nossa intenção de recurso seja aceita, uma vez que estaremos comprovando o alegado quando da apresentação do recurso."

4. - É dizer, a ora Recorrente, sequer indica em sua intenção de interpor recurso, contra qual decisão do procedimento licitatório pretende se insurgir, caracterizando patente omissão a violar, brutalmente, a determinação editalícia de motivação da intenção de recurso.

5. - Especificamente, desrespeitou a Recorrente a norma prevista no seguinte excerto do item 11.1 do Edital:

"(...) concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER (...)" (GRIFOS)

6. - Dessarte, não merece prosperar o indigitado recurso em razão da inexistência de motivação da intenção de recorrer, no que tange à indicação da decisão ou decisões impugnadas, motivo pelo qual deve ser preliminarmente inadmitido.

II. - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

II.1 - Do Documento de Qualificação Técnica

7. - Sustenta a Recorrente que a Recorrida não teria qualificação técnica suficiente, notadamente quanto à comprovação de capacidade de execução da Tabela A do edital, referente à refeição de almoço, motivo pelo qual pugna por sua desclassificação do certame licitatório.

8. - Nesse ponto, olvida-se a Recorrente do teor do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), ente do Exército Brasileiro vinculado ao Ministério da Defesa, datado de 23.2.2018, que declarou expressamente o fornecimento, à contento, de lanches e REFEIÇÕES, bem como, o cumprimento com todos os prazos de execução e obrigações no exercício da empresa.

9. - Saliencia-se, por oportuno que o indigitado atestado é assinado por duas patentes do Exército Brasileiro, a saber, o 1º Sargento Regis Adriel Paim Bulsing, Fiscal de Contrato Substituto e, o Coronel Gregório Ititro Ochiai Seixas, Responsável pela Prefeitura Militar de Brasília.

10. - Além daquele atestado, a Licitante Vencedora apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, do Comando Militar do Planalto, notadamente, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia

Gd/1957), atesta expressamente sua capacidade técnica, em declaração datada de 07.03.16, e devidamente assinada pelo Chefe da Seção de Aquisições, Licitação e Contratos, 1º Tenente Renan dos Reis Drawanz.

11. - Paralelamente, ainda apresentou as vias físicas de dois contratos de prestação de serviços análogos, juntamente com seus termos aditivos de renovação e prorrogação, demonstrando que a Licitante Vencedora executa há mais de 6 meses atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação no âmbito tanto de sua atividade econômica primária como secundária.

12. - Nessa toada, a Licitante Vencedora ainda enviou ao Ilmo. Pregoeiro, todos os registros de venda dos referidos contratos supramencionados, evidenciando pois, à saciedade, o cumprimento integral do item 8.8.1.2 do instrumento convocatório, especialmente, no tocante ao número de refeições efetivamente vendidas em cada competência.

13. - A ser assim, não merece prosperar a pretensão da Recorrente de reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, uma vez que resta cabalmente demonstrada a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

III. - DA CONCLUSÃO

14. - Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao Recurso interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão administrativa que considerou a Recorrida classificada e habilitada.

15. - A ser assim, por derradeiro, requer-se seja homologado o vertente procedimento licitatório, adjudicando-se o objeto do certame à Licitante Vencedora, ora Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 27 de maio de 2018

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO – ME
CNPJ 11.264.349/0001-57

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

Processo Administrativo: 60.550.013112/2016-00
Referência.: Pregão Eletrônico n. 016/2018
Recorrente: A F Mendanha Pizza Brothers
Recorrida: Rita de Cassia Monteiro Sampaio Franco - ME

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO - ME, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por A F Mendanha Pizza Brothers, com esteio nas seguintes razões de fato e de direito.

I. - DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. - Preliminarmente, importante ressaltar o permissivo recursal previsto instrumento convocatório, notadamente, em seu item 11.1, senão vejamos:

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresas, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (GRIFOS)

2. - Verifica-se pois, do edital do certame, a obrigatoriedade de se manifestar a intenção de recorrer no interregno mencionado indicando, sobretudo, contra qual ou quais decisões se pretende recorrer.

3. - Ocorre, contudo, que a licitante A F Mendanha Pizza Brothers, ora Recorrente, ao manifestar expressamente sua intenção de recorrer, o fez sem apontar contra qual decisão sua irrisignação recursal se destinava.

4. - É dizer, a ora Recorrente, sequer indica em sua intenção de interpor recurso, contra qual decisão do procedimento licitatório pretende se insurgir, caracterizando patente omissão a violar, brutalmente, a determinação editalícia de motivação da intenção de recurso.

5. - Especificamente, desrespeitou a Recorrente a norma prevista no seguinte excerto do item 11.1 do Edital:

"(...) concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER (...)" (GRIFOS)

6. - Dessarte, não merece prosperar o indigitado recurso em razão da inexistência de motivação da intenção de recorrer, no que tange à indicação da decisão ou decisões impugnadas, motivo pelo qual deve ser preliminarmente inadmitido.

II. - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

II.1 - Da Alegação de Ausência de Registro de Balanço Patrimonial

7. - A Recorrente impugna a decisão que classificou a Licitante Vencedora sob o frágil argumento de que os balanços patrimoniais não estariam devidamente registrados.

8. - Para tanto, parte de inferência e conclusões amparadas em raciocínio obtuso, pretendendo fazer crer a obrigatoriedade de registro de livros contábeis e e balanço patrimonial no presente caso, sem, contudo, apresentar a norma legal que assim o determina, verbis:

Sendo assim, conclui-se que os livro contábeis devem ser registrados no Órgão competente. Logo o Balanço Patrimonial deve estar registrado também, pois está contido no Livro Diário.

9. - Verifica-se, pois, que suposta obrigatoriedade arguida pela Recorrente se lastreia em suas próprias conclusões e inferências, interpretando extensivamente norma que regulamenta a escrituração de sociedades empresárias em geral.

10. - A alegação da Recorrente denuncia seu patente desconhecimento da legislação aplicável à espécie.

11. - Isso porque, fundamenta sua pretensão sob a escusa que a Licitante Vencedora não teria cumprido os ditames do Código Civil, em especial, seus artigos 1.180 e 1.184.

12. - Olvida-se, contudo, que há lei especial regulamentando o tema, em detrimento da lei geral apontada (Código Civil), que passa a ter aplicação subsidiária, naquilo que não conflitar com a norma específica.

13. - Nesse contexto, desde a anterior vigência da Lei especial n. 9.317/96, em seu artigo 7º, caput e parágrafo primeiro, já se observava a dispensa dos mencionados registros, in verbis:

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

14. - Posteriormente, a Lei Complementar 123/2006, que especialmente regulamenta a matéria, então sacramentou:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

15. - Ainda que assim não fosse, a regra do Decreto 3.000/99 trazido à baila pelo próprio Recorrente, expressamente destaca a dispensa da escrituração, em seu artigo 190, parágrafo único, que:

"Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):"

16. - Sucessivamente, a Recorrente pretende ainda a desqualificação da Licitante Vencedora sob o argumento que no exercício seguinte não poderia se enquadrar como microempresa.

17. - Entretanto, o argumento recursal se apresenta vazio e inócuo, na medida em que ainda que a Recorrente ultrapasse os limites estabelecidos às microempresas (ME), por certo, passaria ao enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP) o que, nos termos legais e editálicos, manter-se-ia o mesmo e exato tratamento jurídico garantido pela Lei Complementar n. 123/2006.

18. - Em suma, a natureza jurídica da Licitante Vencedora, no exercício seguinte, ainda que se altere de ME para EPP, continuará sendo regida pela mesma legislação especial, notadamente, com os mesmos direitos e garantias previstos em Edital, uma vez que o tratamento atribuído às MEs ou EPPs é o mesmo.

19. - Nesse contexto, considerando a natureza jurídica de microempresa da Licitante Vencedora, ou ainda seu eventual reenquadramento como empresa de pequeno porte, não há que se falar em falta de registro de balanço na Junta Comercial, de modo que a pretensão recursal, também neste ponto, não merece provimento.

II.2 – Da Alegação de Inconsistência das Informações Cadastrais

1. - Insistente em seu objetivo de eliminar a Licitante Vencedora, a Recorrente alega ainda supostas inconsistências de informações cadastrais.

2. - Nesse sentido, subsidia sua pretensão asseverando que a Recorrida teria, atualmente, novo endereço registrado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas mantido junto à Receita Federal do Brasil.

3. - Em relação ao endereço cadastral, não merece prosperar a insurgência da Recorrente. Isso porque, conforme se observa tanto na 1) Certidão Simplificada quanto na 2) Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CRN e, ainda, na 3) Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0035/17, o endereço é exatamente o mesmo.

4. - Cumpre relembrar à Recorrente que, posteriormente à fase de classificação e habilitação, em 22.5.2018, houve de fato alteração do endereço da Licitante Vencedora, com a consequente e necessária alteração no CNPJ.

5. - É certo, portanto, que a documentação devidamente entregue pela Licitante Vencedora em meados de abril de 2018 refletia, evidentemente, o endereço cadastral naquele momento, não havendo que se falar em inconsistência de informação cadastral por alteração superveniente de endereço.

6. - Irresignada, a Recorrente ainda aponta suposta divergência no nome empresarial da Licitante Vencedora, uma vez que, em 2009, figurava nos registros públicos competentes o nome Darina Sardinha Sampaio – ME.

7. - Confunde-se, contudo, a Recorrente uma vez que a própria certidão simplificada esclarece de maneira clara e objetiva que o "nome anterior" da Licitante Vencedora era Darina Sardinha Sampaio – ME, tudo, conforme registrado sob a rubrica "alteração de nome empresarial", com o seguinte "número de aprovação" consignado naquele documento: 20120508028.

8. - Ademais, a Recorrente se insurge contra a alteração de capital social da Licitante Vencedora, com vistas a configuração de uma aparente inconsistência de informações, ao argumento que a supramencionada certidão simplificada ostenta capital social de R\$ 90.000,00.

9. - Cumpre ressaltar, entretanto, inicialmente o capital social da Licitante Vencedora era de R\$ 10.000,00 e, com o desenvolvimento e crescimento das atividades econômicas por ela empreendidas, entendeu-se, por bem, majorar o capital social para R\$ 90.000,00, em completa sintonia com a legislação.

II.3 – Do Atestado de Capacidade Técnica

1. - Incessante, o Recorrente aponta suposta violação ao item 8.8.1.1, 8.8.1.2 e 8.8.1.3, todos do Edital que rege o certame, com vistas a desqualificar a Licitante Vencedora por suposta incapacidade técnica quanto à execução do objeto a ser adjudicado.
2. - Nesse ponto, olvida-se o Recorrente do teor do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), ente do Exército Brasileiro vinculado ao Ministério da Defesa, datado de 23.2.2018, que declarou expressamente o fornecimento, à contento, de lanches e REFEIÇÕES, bem como, o cumprimento com todos os prazos de execução e obrigações no exercício da empresa.
3. - Salienda-se, por oportuno que o indigitado atestado é assinado por duas patentes do Exército Brasileiro, a saber, o 1º Sargento Regis Adriel Paim Bulsing, Fiscal de Contrato Substituto e, o Coronel Gregório Itiro Ochiai Seixas, Responsável pela Prefeitura Militar de Brasília.
4. - Além daquele atestado, a Licitante Vencedora apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, do Comando Militar do Planalto, notadamente, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957), atesta expressamente sua capacidade técnica, em declaração datada de 07.03.16, e devidamente assinada pelo Chefe da Seção de Aquisições, Licitação e Contratos, 1º Tenente Renan dos Reis Drawanz.
5. - Paralelamente, ainda apresentou as vias físicas de dois contratos de prestação de serviços análogos, juntamente com seus termos aditivos de renovação e prorrogação, demonstrando que a Licitante Vencedora executa há mais de 6 meses atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação no âmbito tanto de sua atividade econômica primária como secundária.
6. - Nessa toada, a Licitante Vencedora ainda enviou ao Ilmo. Pregoeiro, todos os registros de venda dos referidos contratos supramencionados, evidenciando pois, à saciedade, o cumprimento integral de cada um dos itens do instrumento convocatório, notadamente, o número mínimo de 150 refeições por dia, em média.
7. - Nesse diapasão, ressalta-se ainda que a Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0035/17, colacionada aos autos do procedimento licitatório, expressamente destaca o segmento de atuação da Licitante Vencedora, qual seja: "Restaurante Comercial".
8. - A ser assim, não merece prosperar a pretensão do Recorrente de reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, uma vez que resta cabalmente demonstrada a capacidade técnica e operacional da Recorrida, nos exatos termos exigidos no Edital.

III. – DA CONCLUSÃO

9. - Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao Recurso interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão administrativa que considerou a Recorrida classificada e habilitada.
10. - A ser assim, por derradeiro, requer-se seja homologado o vertente procedimento licitatório, adjudicando-se o objeto do certame à Licitante Vencedora, ora Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 28 de maio de 2018

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO – ME
CNPJ 11.264.349/0001-57

Fechar

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Informações Cad

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

Informações Cadastrais do SICAF



De: Ten Batista

Para: sicafhmab

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (11240 🤪
BRASÍLIA-DF, 05 DE JULHO DE 2018

REFERENCIA: PREGÃO 16/2018-HFA.

Assunto: Diligência Complementar de Habilitação.

Visando tomada de Decisão referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa ROGÉ MONTEIRO SAMPAIO - ME, CNPJ Nº 11.264.349/0001-57, onde é apresentado a seguinte alegaç

- O arquivo anexado pela empresa RITA DE CÁSSIA com o nome de BALANÇO.pdf no 16/05/20
- Não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviado publicação Oficial de divi
- Após verificar o SICAF da empresa RITA DE CÁSSIA junto a Unidade Cadastradora (HMA 🤪 ,
- Na sequência prosseguimos com a consulta na Junta Comercial do Distrito Federal e também n

Cabe esclarecer que foi considerado para efeito de habilitação as informações constantes no SICA

- A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da h disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de

Diante dos questionamento acima, solicito verificar a possibilidade de informar sobre a regularidade

Atenciosamente,

João Batista da Silva - Cap EB R/1

Pregoeiro.

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)

Zimbra**batista@hfa.mil.br****Re: Informações Cadastrais do SICAF**

De : Aux Licitação SALC <sicafhmab@gmail.com>

Seg, 11 de jun de 2018 10:44

Assunto : Re: Informações Cadastrais do SICAF**Para :** Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Bom Dia,

Em atenção ao solicitado, informo que a documentação da empresa consta nos arquivos desta unidade, podendo ser disponibilizados para consulta.

O cadastro da qualificação econômico financeira da empresa citada foi realizado, nesta unidade, considerando o entendimento da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 11/10/2010, conforme abaixo:

"§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (NR) (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012)"

Pode-se citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do citado, reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais."

Considerando a especificidade do objeto da licitação, cabe a análise da documentação física a ser solicitada, conforme exigência editalícia.

Informo, ainda, que a referida empresa apresentou Balanço com protocolo da JCEG sob o registro GOE1800055043.

Coloco esta administração a disposição.

Att,

2º Ten Jônatas - SALC/HMAB

Em 5 de junho de 2018 11:29, Ten Batista <batista@hfa.mil.br> escreveu:
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (112408)
BRASÍLIA-DF, 05 DE JULHO DE 2018

REFERENCIA: PREGÃO 16/2018-HFA.

Assunto: Diligência Complementar de Habilitação.

Visando tomada de Decisão referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa ROGÉRIO SOARES MOL - 00.669.044/0001-09, onde questiona a validade do Qualificação Econômico-Financeira atualizada no SICAF da empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO - ME, CNPJ Nº 11.264.349/0001-57, onde é apresentado a seguinte alegação:

- O arquivo anexado pela empresa RITA DE CÁSSIA com o nome de BALANÇO.pdf no 16/05/2018 às 18:02, não foi apresentado conforme exige o item do Edital descrito acima.

- Não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviado publicação Oficial de divulgação do Balanço.

- Após verificar o SICAF da empresa RITA DE CÁSSIA junto a Unidade Cadastradora (HMAB), pessoalmente, verificamos que houve EQUÍVOCO ao cadastrar o Balanço no sistema, "estranhamente" não há registros de protocolos.

- Na sequência prosseguimos com a consulta na Junta Comercial do Distrito Federal e também não há registros de Balanços para o CNPJ apresentado pela empresa RITA DE CÁSSIA. (Documento comprobatório entregue junto com o recurso original).

Cabe esclarecer que foi considerado para efeito de habilitação as informações constantes no SICAF, conforme previsto na Instrução Normativa 02/2010, conforme transcrição abaixo:

- A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10.

Diante dos questionamento acima, solicito verificar a possibilidade de informar sobre a regularidade registrada no SICAF, referente a Qualificação Econômico-Financeira.

Atenciosamente,

João Batista da Silva - Cap EB R/1

Pregoeiro.

--

Auxiliar do Setor de Licitação
Hospital Militar de Área de Brasília
Fone: 3362-6302

De : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Ter, 05 de jun de 2018 11:29

Assunto : Informações Cadastrais do SICAF

Para : sicafhmab@gmail.com

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (112408)
BRASÍLIA-DF, 05 DE JULHO DE 2018

REFERENCIA: PREGÃO 16/2018-HFA.

Assunto: Diligência Complementar de Habilitação.

Visando tomada de Decisão referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa ROGÉRIO SOARES MOL - 00.669.044/0001-09, onde questiona a validade do Qualificação Econômico-Financeira atualizada no SICAF da empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO - ME, CNPJ Nº 11.264.349/0001-57, onde é apresentado a seguinte alegação:

- O arquivo anexado pela empresa RITA DE CÁSSIA com o nome de BALANÇO.pdf no 16/05/2018 às 18:02, não foi apresentado conforme exige o item do Edital descrito acima.

- Não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviado publicação Oficial de divulgação do Balanço.

- Após verificar o SICAF da empresa RITA DE CÁSSIA junto a Unidade Cadastradora (HMAB), pessoalmente, verificamos que houve EQUÍVOCO ao cadastrar o Balanço no sistema, "estranhamente" não há registros de protocolos.

- Na sequência prosseguimos com a consulta na Junta Comercial do Distrito Federal e também não há registros de Balanços para o CNPJ apresentado pela empresa RITA DE CÁSSIA. (Documento comprobatório entregue junto com o recurso original).

Cabe esclarecer que foi considerado para efeito de habilitação as informações constantes no SICAF, conforme previsto na Instrução Normativa 02/2010, conforme transcrição abaixo:

- A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10.

Diante dos questionamento acima, solicito verificar a possibilidade de informar sobre a regularidade registrada no SICAF, referente a Qualificação Econômico-Financeira.

Atenciosamente,

João Batista da Silva - Cap EB R/1

Pregoeiro.

Zimbra**batista@hfa.mil.br**

Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

De : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Seg, 04 de jun de 2018 14:29

Assunto : Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.**Para :** Ouvidoria@crcdf.org.brHOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
BRASILIA-DF.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES.

Venho através deste solicitar informações junto ao Conselho Regional, visando amparar decisão de Recurso Administrativo em Processo Licitatório.

Solicito a possibilidade de informar o amparo que poderá ser exigido o registro na Junta Comercial o sua dispensa.

Recurso apresentado:

"O arquivo anexado pela empresa RITA DE CÁSSIA com o nome de BALANÇO.pdf no 16/05/2018 às 18:02, não foi apresentado conforme exige o item do Edital descrito acima.

Não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviado publicação Oficial de divulgação do Balanço."


Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP EX
Pregoeiro.

ENC: cópia de documentos

De : Diretoria - CRCDF <diretoria@crcdf.org.br>

Sex, 15 de jun de 2018 16:33

Assunto : ENC: cópia de documentos 1 anexo**Para :** batista@hfa.mil.br

Prezado Cap JOÃO BATISTA - Sec Lic HFA,

Em resposta a sua solicitação, segue a legislação referente ao assunto.

O registro e publicação das Demonstrações Contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial, são definidos pela ITG 2.000 (R1), o Código Civil e a Lei 6.404/1976 conforme abaixo:

ITG 2.000(R1)

“9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1))”

Código Civil

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

“Art. 1.065 - Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.”

“Art. 1.182 - Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

“Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§1°. Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§2°. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

“Art. 1.186 - O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”

“Art. 1.189 - O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial (sem grifos no original).”

Lei 6.404/96

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio”

A Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu texto não injunge e nem exime expressamente a obrigatoriedade de registro na junta comercial do balanço, das demonstrações contábeis e do livro-diário.

Portanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal não cabe definir a interpretação e aplicação da lei no que diz respeito ao objeto do edital de licitação apresentado, pois extrapola os seus limites normativos e sua finalidade. Compete as Entidades Públicas definirem em seus editais acerca dos certames licitatórios sobre a exigência do composto no ordenamento jurídico a respeito da autenticação das Demonstrações Contábeis no registro público ou entidade competente.

Atenciosamente os fiscais.

Permanecemos à disposição.



Patrícia Mestre

Diretora Executiva

Fone: (61) 3321-1757

www.crcdf.org.br  /CRCDF.DF

De: Ten Batista [mailto:batista@hfa.mil.br]

Enviada em: quinta-feira, 14 de junho de 2018 10:47

Para: Ouvidoria

Assunto: cópia de documentos

Bom dia Patricia,

Conforme conversamos segue anexo edital e Recurso apresentado.

Desde já agradeço,

Cap JOÃO BATISTA - Sec Lic HFA.

De : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Qui, 14 de jun de 2018 10:47

Assunto : cópia de documentos

 2 anexos

Para : Ouvidoria <Ouvidoria@crcdf.org.br>

Bom dia Patricia,

Conforme conversamos segue anexo edital e Recurso apresentado.

Desde já agradeço,

Cap JOÃO BATISTA - Sec Lic HFA.

 **Edital PE 162018 - Cessão de Uso Lanchonete e Restaurante HFA -
RETIFICADO.pdf**
278 KB

 **COMPRASNET - RECURSO ROGERIO MOL.pdf**
132 KB

Zimbra**batista@hfa.mil.br**

Diligência sobre apresentação de contrarrazão

De : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Seg, 04 de jun de 2018 16:21

Assunto : Diligência sobre apresentação de contrarrazão**Para :** cassiafranco1311@hotmail.com

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

BRASILIA-DF, 04 DE JUNHO DE 2018.

Visando esclarecer os questionamentos constante dos recursos apresentados referente ao Pregão 16/2018, solicito responder os seguintes questionamentos:

1. Informar as alterações realizadas na Junta Comercial visando a verificação da Certidão Simplificada, para que possa ser analisado o questionamento de possível alteração;
2. Apresentar documento regular expedido pela Junta comercial ou órgão competente sobre a regularidade do Balanço patrimonial;
3. Informar e justificar validade da Declaração registrada pela Responsável técnica, Nutricionista STEPHANE ELLEN EVANGELISTA DA SILVA;
4. Comprovação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, visto que nos quantitativos apresentados não são todos pertinentes a Tabela A - Refeições.

Desde já agradeço pela atenção.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP EB R/1
Pregoeiro.

Zimbra

batista@hfa.mil.br

RE: Diligência sobre apresentação de contrarrazão

De : cassia franco <cassiafranco1311@hotmail.com> Ter, 12 de jun de 2018 08:49

Assunto : RE: Diligência sobre apresentação de contrarrazão

Para : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Bom Dia,

Conforme solicitado, apresento os esclarecimentos abaixo.

Questão 1 – Após a aceitação e habilitação de proposta desta empresa, houve alteração de endereço (do DF para o Goiás), por conveniência da empresa, conforme pode ser comprovado pelos documentos anexados no processo, a empresa teve a alteração de endereço registrada no dia 22/05/2018.

Questão 2 – Estávamos trabalhando conforme determina a Lei 8.666, a qual determina que, ME e EPPs estão desobrigadas de apresentar o registro de publicidade de seus balanços patrimoniais, mas, de qualquer forma e de acordo com o solicitado, enviamos a essa UASG, o protocolo de entrada na Junta Comercial para registro do Balanço.

Questão 3 – Quanto a validade de informações registradas no Conselho Regional de Nutrição - CRN, também providenciamos nova Certidão de Registro e Quitação - CRQ, já disponibilizada a esse pregoeiro, com informação de endereço atualizado.

Questão 4 - Entregamos o atestado de capacidade técnica da Igreja Esperança em Cristo, onde comprova-se nossa capacidade em atender mais de 150 refeições/dia. Entretanto vale considerar que há previsão editalícia (item 8.8.1.2.) para a apresentação de declaração elaborada pela licitante, conforme afirmação “através de atestado de capacidade técnica ou declaração da empresa” para “comprovação que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses”.

Att,

RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO - ME
CNPJ 11.264.349/0001-57

De: Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Enviado: segunda-feira, 4 de junho de 2018 17:21

Para: cassiafranco1311@hotmail.com

Assunto: Diligência sobre apresentação de contrarrazão

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

BRASILIA-DF, 04 DE JUNHO DE 2018.

Visando esclarecer os questionamentos constante dos recursos apresentados referente ao Pregão 16/2018, solicito responder os seguintes questionamentos:

1. Informar as alterações realizadas na Junta Comercial visando a verificação da Certidão Simplificada, para que possa ser analisado o questionamento de possível alteração;

2. Apresentar documento regular expedido pela Junta comercial ou órgão competente sobre a regularidade do Balanço patrimonial;
3. Informar e justificar validade da Declaração registrada pela Responsável técnica, Nutricionista STEPHANE ELLEN EVANGELISTA DA SILVA;
4. Comprovação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, visto que nos quantitativos apresentados não são todos pertinentes a Tabela A - Refeições.

Desde já agradeço pela atenção.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP EB R/1
Pregoeiro.

De : Ten Batista <batista@hfa.mil.br>

Seg, 04 de jun de 2018 16:21

Assunto : Diligência sobre apresentação de contrarrazão

Para : cassiafranco1311@hotmail.com

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

BRASILIA-DF, 04 DE JUNHO DE 2018.

Visando esclarecer os questionamentos constante dos recursos apresentados referente ao Pregão 16/2018, solicito responder os seguintes questionamentos:

1. Informar as alterações realizadas na Junta Comercial visando a verificação da Certidão Simplificada, para que possa ser analisado o questionamento de possível alteração;
2. Apresentar documento regular expedido pela Junta comercial ou órgão competente sobre a regularidade do Balanço patrimonial;
3. Informar e justificar validade da Declaração registrada pela Responsável técnica, Nutricionista STEPHANE ELLEN EVANGELISTA DA SILVA;
4. Comprovação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, visto que nos quantitativos apresentados não são todos pertinentes a Tabela A - Refeições.

Desde já agradeço pela atenção.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP EB R/1
Pregoeiro.